



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020312-61.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante F3D SOLUCOES EM MAQUINAS TRIDIMENSIONAL LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.334

Apelação nº 1020312-61.2023.8.26.0361

Comarca de Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

Apelante: F3d Soluções em Máquinas Tridimensional Ltda.

Apelada: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão – Dec. Lei 911/69 - Sentença acolhendo a pretensão, ante a mora caracterizada – Recurso da ré.

Constituição em mora – Alegação recursal de que não teria havido notificação válida, para a constituição em mora, especificamente para a parcela contratada não quitada – Contudo, a notificação levada a efeito fazia expressa referência à parcela vencida e às subsequentes - Protesto de dívida que atendeu aos requisitos legais, especificando valor do débito e as parcelas vencidas - Notificação extrajudicial encaminhada por carta com aviso de recebimento ao endereço indicado do devedor em contrato – Validade - Ato que atingiu a sua finalidade - Tema nº 1.132.

Prestação de contas – Obrigatoriedade somente após a alienação do veículo apreendido – Interesse processual ainda não presente.

Súmula – Recurso improvido.

Trata-se de apelação tirada contra a r. sentença proferida a fls. 191/196, que acolheu ação de busca e apreensão, fundada no Dec. Lei 911/69, para tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva de veículo automotor à autora, condenando a ré nas despesas processuais e verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Apela a ré para reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) nulidade do protesto da dívida, argumentando que a notificação extrajudicial não atendeu aos requisitos legais, pois não especificou o valor do débito, as parcelas vencidas e a discriminação dos encargos financeiros; (b) repetição de indébito para os encargos abusivos; (c) necessidade de prestação de contas pela autora, detalhada sobre a venda do bem apreendido, garantindo a correta compensação de valores pagos e evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

A autora ingressou com ação de busca e apreensão por estar o réu descumprindo contrato de mútuo, com a garantia de alienação fiduciária, celebrado em 27.5.2022 (fls. 58/71), em que se obrigou ao pagamento de 30 parcelas mensais, no valor de R\$ 3.470,18, estando inadimplente desde a 8ª parcela, com vencimento em 1º.2.2023.

E o fato de assim haver incorrido, tendo sido notificado em 24.7.2023 (fls. 75/78), justificou a iniciativa da autora em ingressar com a ação de procedimento especial, para ter por resolvido de pleno direito o contrato de alienação fiduciária.

A sentença baixada acolheu o pedido, respaldada na

seguinte fundamentação:

“Isto posto, presentes os pressupostos processuais, bem assim a legitimidade das partes e o interesse processual, entendo que a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio envolve matéria de direito e de fato, prescindível a produção de outras provas em audiência, sendo suficiente para o julgamento da causa a prova documental encartada aos autos. Além disso, o Juízo já se encontra com o seu convencimento formado.

No mérito, a procedência dos pedidos vertidos na exordial é medida de rigor.

Verifica-se que o contrato (fls. 58/71) foi assinado pela devedora sem qualquer restrição de sua parte. Nesse documento constam todos os requisitos legais, sendo válido o contrato para todos os efeitos.

A alegação de falha na notificação enviada pela parte autora e de que os encargos contratuais abusivos descaracterizariam amora no caso não aproveitam à parte requerida. Isso porque os encargos discutidos só têm incidência após a própria configuração da mora.

Ademais, não há qualquer irregularidade na notificação de fls. 75/78, que justifique as alegações feitas na peça de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Da mesma forma, a alegação de excesso de cobrança não restou demonstrada nos autos, porquanto a mora da ré torna exigíveis todos os encargos contratualmente estabelecidos.

Tampouco comporta acolhimento a alegação de abusividade dos juros cobrados, por se tratar de juros capitalizados, nos termos da avença firmada entre as partes.

Ademais, há que se atentar para o Custo Efetivo Total (CET) dos encargos contratados pela requerida.

Nesse contexto, não encontra guarida a tese ventilada na peça de bloqueio, acerca da impossibilidade de incidência da Tabela Price, porque não há vedação legal à capitalização dos juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada. Além de não demonstrada a abusividade da aplicação da Tabela Price, sendo inviável a modificação unilateral do contrato por uma das partes em detrimento do outro contratante. Sendo o caso de aplicação do princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de juros remuneratórios fixados na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, não se aplicando, ainda, os artigos 591 e 406 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE*

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o ajuizamento de ação monitória com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta- corrente acompanhado do demonstrativo de débito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os Juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33(Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, coma comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. AgRg no AREsp 311295/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0067934-9 Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 11/09/2013.

Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade da capitalização de juros, a qual encontra amparo legal, reiteradamente aceita sua incidência pela nossa jurisprudência, desde que pactuada, não havendo, também, demonstração cabal acerca da cobrança de taxa de juros excessiva ou abusiva, que redundaria em flagrante desequilíbrio contratual.

Nesse sentido:

CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que as taxas aplicadas nos contratos analisados não se mostram abusivas. Alterar tal conclusão ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 3. Reconhecida a exigibilidade dos encargos remuneratórios, fica caracterizada a mora, sendo possível a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 313390/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0071830-6 Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA DJe 23/10/2013.

Frise-se, por fim, que a demandada celebrou contrato ciente das obrigações que assumira.

A avença foi livremente celebrada pela ré, que não

demonstrou qualquer vício a eivar o negócio ou prova de desconhecimento das cláusulas contratuais que ora impugna.

Outrossim, a intervenção judicial, com vistas à revisão de contratos tem cabimento somente em casos de comprovada abusividade de suas cláusulas, sujeitando o consumidor à posição de exagerada desvantagem face à instituição financeira.

Ademais, o prazo de purgação da mora, de muito ultrapassado, inviabiliza o cumprimento tardio da avença, bem assim a pretensão à consignação de valores”.

Não há irregularidade alguma na notificação levada a efeito, que atingiu a sua finalidade de constituir em mora a ré, especificando valor do débito e as parcelas vencidas.

A matéria posta no recurso é regida pelo Decreto-Lei 911/69 que prevê em seu art. 2º, § 2º, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014, que:

“§2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

A apelante alega nulidade do instrumento notificadorio que não apresentou os componentes estruturais qualitativo-

quantitativos do débito não solvido, o que inviabilizaria o processamento da medida de busca e apreensão.

Depreende-se dos autos que a notificação extrajudicial de fls. 75/78 foi encaminhada para endereço correto da ré, como ela mesmo informa no contrato, atingiu a finalidade. Afasta-se a alegação protelatória, até porque a inadimplência nem é negada.

Aliás, esta questão está resolvida na jurisprudência do STJ (súmula 245).

A tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.132), preceitua que: *“para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dispõe o Decreto Lei 911/69:

“Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o

proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

Não se sustenta, como se vê, a invocação de prestação de contas no momento.

Somente após a alienação do veículo será possível aferir a existência de saldo, negativo ou positivo, nos termos da lei acima mencionada, podendo a prestação de contas ocorrer nestes próprios autos.

Então, havendo contratação descumprida, a procedência da ação era mesmo medida que se impunha, para consolidar a posse do bem nas mãos da apelada.

No mais a sentença fica mantida, pelos seus fundamentos.

Na verdade, a ré busca se eximir das obrigações contratuais, pleiteando repetição indébito dos valores pagos a maior em razão de cláusulas ditas abusivas, sem razão jurídica relevante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nega-se provimento ao recurso, elevada a verba honorária advocatícia para R\$ 1.200,00, ressalvada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)